



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.477.714 - DF (2014/0218656-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO JORGE MUSSI**  
**RECORRENTE** : LINDBERG JOSE DA CRUZ SOARES  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA E DESOBEDIÊNCIA. ARTS. 147 E 330 DO CP. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA IMPOSTA COM BASE NA LEI N. 11.340/2006. LEI MARIA DA PENHA. CONDUTA ATÍPICA. SANÇÕES ESPECÍFICAS.

1. A revisão da conclusão perfilhada pelas instâncias ordinárias no sentido da presença de prova suficiente para a condenação no tocante ao crime de ameaça exigiria o reexame do conjunto probatório dos autos, o que não se admite nesta via. Verbete n. 7 da Súmula do STJ.

2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que para a caracterização do crime de desobediência não é suficiente o simples descumprimento de decisão judicial, sendo necessário que não exista cominação de sanção específica.

3. A Lei n. 11.340/06 determina que, havendo descumprimento das medidas protetivas de urgência, é possível a requisição de força policial, a imposição de multas, entre outras sanções, não havendo ressalva expressa no sentido da aplicação cumulativa do art. 330 do Código Penal.

4. Ademais, há previsão no art. 313, III, do Código de Processo Penal, quanto à admissão da prisão preventiva para garantir a execução de medidas protetivas de urgência nas hipóteses em que o delito envolver violência doméstica.

5. Assim, em respeito ao princípio da intervenção mínima, não se pode falar em tipicidade da conduta imputada ao recorrente, na linha dos precedentes deste Sodalício.

6. Recurso especial conhecido em parte e, na parte conhecida, provido para absolver o ora recorrente da imputação relativa ao crime de desobediência.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

**MINISTRO JORGE MUSSI**  
**Relator**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **RECURSO ESPECIAL Nº 1.477.714 - DF (2014/0218656-0)**

RECORRENTE : LINDBERG JOSE DA CRUZ SOARES  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E  
TERRITÓRIOS

### **RELATÓRIO**

#### **O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):**

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão do TJDF que manteve a condenação do ora recorrente pela prática dos crimes de ameaça e desobediência.

Sustenta a defesa afronta aos arts. 330 do Código Penal e 386, VII, do Código de Processo Penal, alegando, inicialmente, a insuficiência da prova quanto à ocorrência do delito de ameaça, pois se limitaria ao depoimento da vítima.

Afirma, de outra parte, relativamente ao crime de desobediência, que a conduta que lhe foi atribuída é atípica, porquanto há na Lei Maria da Penha previsão de sanções próprias para a hipótese de descumprimento de medida protetiva.

Aduz não haver mandamento legal que permita a responsabilização do agente tanto no âmbito penal quanto nas esferas civil e administrativa.

Requer, desse modo, o provimento do recurso especial para absolvê-lo de ambas as imputações.

Contrarrazões apresentadas (fls. 344 a 349). Admitido o inconformismo (fls. 351 e 352), ascenderam os autos ao STJ.

A douta Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se no sentido do não provimento do recurso especial (fls. 363 a 365).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO ESPECIAL Nº 1.477.714 - DF (2014/0218656-0) VOTO

#### O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):

Consta dos autos que LINDBERG JOSÉ DA CRUZ SOARES foi denunciado porque, segundo a peça acusatória, ameaçou a sua ex-companheira de morte e descumpriu decisão judicial que o proibira de entrar em contato com os familiares da vítima.

Encerrada a instrução, foi então condenado às penas de 2 meses e 10 dias e 25 dias de detenção, respectivamente, pela prática dos crimes dos arts. 147 e 330 do Código Penal.

Inconformado, interpôs recurso de apelação, provido parcialmente pela Corte de origem apenas para redimensionar as sanções. Eis a ementa do julgado:

*APELAÇÃO CRIMINAL - AMEAÇAS - DESOBEDIÊNCIA - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - ABSOLVIÇÃO - FALTA DE PROVAS - ATIPICIDADE DA CONDUTA - DOSIMETRIA - CONCURSO FORMAL - INVIABILIDADE - CONDENAÇÃO MANTIDA.*

*I. Em infrações penais praticadas no âmbito doméstico, a palavra da vítima assume especial relevância, principalmente: quando não há testemunhas oculares.*

*II. Autoria e materialidade comprovadas pelas declarações firmes e coerentes das ofendidas.*

*III. Não é cabível a tese de atipicidade da desobediência, pela existência de sanções cíveis, quando há o descumprimento de medidas protetivas.*

*IV. A reprimenda merece reparos quando fixada de forma exacerbada.*

*V. Parcial provimento para reduzir as penas. (fls. 308)*

Daí o presente recurso especial, que indica contrariedade aos arts. 330 do Código Penal e 386, VII, do Código de Processo Penal, tanto em face da suposta insuficiência probatória no tocante ao delito de ameaça quanto em razão da alegada atipicidade da conduta relativa ao crime de desobediência.

De início, cabe registrar que o recurso especial destina-se à verificação da conformidade do aresto recorrido com o direito federal, vale dizer, visa a proteção imediata do direito objetivo, não servindo à correção de eventual injustiça decorrente da apreciação supostamente equivocada de fatos e provas.

É necessário reconhecer, pois, que a revisão do entendimento adotado pelas instâncias ordinárias no sentido da presença de substrato probatório suficiente



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para a condenação não é adequada à via eleita, por demandar o reexame de todo o acervo probatório dos autos, vedado ante a Súmula n. 7/STJ.

Nesse exato sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA. NÃO RECONHECIMENTO. CONDENAÇÃO. RESULTADO DA CONVICÇÃO ÍNTIMA DO JULGADOR. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. REVALORAÇÃO DA PROVA. PROCEDIMENTO QUE DEVE REVELAR DEBATE SOBRE TESES JURÍDICAS ABSTRATAS. INADMISSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. FUNÇÃO CONSTITUCIONAL DO STJ E DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, é destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual.

3. O argumento do agravante de que o Juiz singular e o Tribunal de origem, ao valorarem as mesmas provas, concluíram de forma diametralmente oposta, não é suficiente para abrir o exame da matéria nesta Corte Superior, pois é resultado da convicção íntima dos julgadores quanto às provas produzidas legalmente no processo.

4. A reavaliação da prova deve ser suscitada para provocar uma manifestação desta Corte quanto a teses jurídicas abstratas que envolvam interpretação do direito infraconstitucional.

5. O ato do recorrente de afirmar que "não existe prova segura a lastrear um decreto condenatório", revela a sua simples irresignação quanto ao resultado obtido nas instâncias ordinárias, e não a necessidade de um controle objetivo de legalidade, a ser realizado por este Tribunal, pela via do recurso especial.

6. A suposta valoração da prova seria admissível para revelar um debate sobre o viés jurídico do sistema do livre convencimento motivado, positivado no art. 155 do Código de Processo Penal, e não para provocar um novo juízo subjetivo do julgador, quanto à condenação, procedimento que transformaria o Superior Tribunal de Justiça em Corte de Apelação.

7. **Impossível afastar, portanto, o óbice do enunciado n. 7/STJ, da pretensão do agravante de se insurgir contra a suficiência das provas que lastreiam a sua condenação, ao argumento de restar violado o art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal.**

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.329.566/SC, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 1/2/2013)

Releva consignar, de toda forma, nos termos da jurisprudência do STJ,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a palavra da vítima, quanto aos crimes praticados no âmbito doméstico, assume especial importância, pois em regra não contam com testemunhas.

De outra feita, discute-se se o descumprimento injustificado de medida protetiva imposta judicialmente com base na Lei n. 11.340/2006 configura o delito de desobediência.

Quanto à matéria, o entendimento doutrinário mais adequado é aquele que afasta a tipicidade da conduta nos casos em que o descumprimento da ordem é punida com sanção específica de natureza civil ou administrativa. Nessa direção é a lição de ANDRÉ ESTEFAM (**Direito Penal**, vol. 4. São Paulo: Saraiva, 2011):

**Casos há em que a lei comina sanções específicas (civis ou administrativas) ao ato do particular que desrespeita o comando emanado por funcionário público. Quando isso ocorrer, a caracterização do crime de desobediência ficará condicionada à existência de previsão expressa nesse sentido no preceito violado. E o que se dá, por exemplo, quando a testemunha desatende ao chamado judicial, pois o art. 458 do CPP dispõe que ela ficará sujeita ao pagamento de multa (sanção administrativa), sem prejuízo da ação penal pela desobediência. Se esta ressalva não existir, o inadimplemento do comando emitido não configurará o delito em questão. Assim, por exemplo, se um motorista deixa de cumprir a ordem de um guarda de trânsito, no sentido de retirar um veículo de determinado local, não pratica o delito contra a Administração Pública, justamente porque a lei de trânsito prescreve sanções na órbita administrativa (como multa de trânsito e o guinchamento do veículo), nada dispondo sobre o crime de desobediência.**

A orientação acima é compartilhada pelo professor CÉZAR ROBERTO BITENNCOURT (Código Penal Comentado, 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012):

**Quando a lei extrapenal comina sanção civil ou administrativa, e não prevê cumulação com o art. 330 do CP, inexistente crime de desobediência. Sempre que houver cominação específica para o eventual descumprimento de decisão judicial de determinada sanção, doutrina e jurisprudência têm entendido, com acerto, que se trata de conduta atípica, pois o ordenamento jurídico procura solucionar o eventual descumprimento de tal decisão no âmbito do próprio direito privado. Na verdade, a sanção administrativo judicial afasta a natureza criminal de eventual**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*descumprimento da ordem judicial. Com efeito, se pela desobediência for cominada, em lei específica, penalidade civil ou administrativa, não se pode falar em crime, a menos que tal norma ressalve expressamente a aplicação do art. 330 do CP. Essa interpretação é adequada ao princípio da intervenção mínima do direito penal, sempre invocado como ultima ratio.*

*Solução idêntica ocorre com as decisões judiciais que cominem suas próprias sanções no âmbito do direito privado, como sói acontecer nas antecipações de tutela, liminares ou ações civis públicas, com apenas uma diferença: o Judiciário, ao cominar sanções civis ou administrativas, nesses casos, não pode ressaltar a aplicação cumulativa da pena correspondente ao crime de desobediência, por faltar-lhe legitimidade legislativa. Essa sanção administrativo-judicial afasta a natureza criminal de eventual descumprimento da decisão referida, e a manutenção ou acréscimo do caráter penal a esse descumprimento não é atribuição do Poder Judiciário.*

Segundo as disposições da Lei Maria da Penha, *in verbis*:

*Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: (...)*

*§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.*

*§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).*

Conforme se observa, a própria norma de regência determina que, nos casos em que ocorre descumprimento das medidas protetivas de urgência aplicadas ao agressor, é cabível a requisição de força policial, a imposição de multas (art. 461, § 5º, do CPC), dentre outras sanções, não havendo ressalva expressa no sentido da aplicação cumulativa do art. 330 do Código Penal.

Destaque-se, ademais, a previsão contida no art. 313, III, do Código de Processo Penal, no que diz respeito à admissão da prisão preventiva para garantir a execução de medidas protetivas de urgência nas hipóteses em que o delito envolver violência doméstica.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, em homenagem ao princípio da intervenção mínima que vige no âmbito do direito penal, não há que se falar em tipicidade da conduta atribuída ao recorrente, na linha dos precedentes desta Corte Superior:

*HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. LEI MARIA DA PENHA. POSSIBILIDADE DE PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA O DELITO DO ART. 330 DO CÓDIGO PENAL. ILEGALIDADE PATENTE. NÃO CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO. CONCESSÃO DA ORDEM EX OFFICIO. [...]*

***2. O descumprimento de medida protetiva, no âmbito da Lei Maria da Penha, não enseja o delito de desobediência, porquanto, além de não existir cominação legal a respeito do crime do art. 330 do Código Penal, há previsão expressa, no Código de Processo Penal, de prisão preventiva, caso a medida judicial não seja cumprida.***

*3. Flagrante ilegalidade na espécie, apta a fazer relevar a impropriedade da via eleita.*

*4. Impetração não conhecida, mas concedida a ordem, ex officio, para trancar a ação penal pelo crime de desobediência, em razão da falta de justa causa.*

*(HC 293.848/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 4/9/2014, DJe 16/9/2014)*

*PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA A ORDEM JUDICIAL. CONDUTA ATÍPICA.*

*1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.*

***2. A diversidade de cominações, para o inadimplemento das medidas de proteção previstas na 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), são suficientes para a proteção da mulher, não reclamando a intervenção penal com o tipo penal da desobediência, ou da desobediência à ordem judicial, nos termos dos precedentes desta Corte.***

*3. Ordem concedida de ofício, para restabelecer a sentença que absolveu o paciente em razão da atipicidade.*

*(HC 296.281/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 4/9/2014, DJe 17/9/2014)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ORDEM JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO. SANÇÃO ESPECÍFICA. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. ATIPICIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO IMPROVIDO.*





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***I - As Turmas que compõem a 3ª Seção desta Corte Superior firmaram entendimento segundo o qual somente restará configurado o crime de desobediência (art. 330 do Código Penal), quando, descumprida a ordem judicial, não houver previsão de outra sanção em lei específica. Precedentes.***

***II - A decisão agravada não merece reparos, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, merecendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos.***

***III - Agravo Regimental improvido.***

***(AgRg no REsp 1455124/DF, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 19/8/2014, DJe 26/8/2014)***

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS PREVISTAS NA LEI MARIA DA PENHA. ATIPICIDADE. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES 3. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

***2. Não configura o crime de desobediência o descumprimento das medidas protetivas da Lei n. 11.340/2006, visto que a previsão em lei de penalidade administrativa ou civil para a hipótese de desobediência à ordem legal afasta o crime previsto no art. 330 do Código Penal, salvo ressalva expressa de cumulação, inexistente no caso.***

***3. Ordem não conhecida. Concessão de habeas corpus de ofício para restabelecer a decisão de primeiro grau.***

***(HC 285.620/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 7/8/2014, DJe 15/8/2014)***

Logo, deve ser reformado o acórdão recorrido no que toca à imputação referente ao delito do art. 330 do Código Penal, haja vista a atipicidade da conduta.

Ante o exposto, conheço em parte do reclamo especial e, na extensão, dou-lhe provimento para absolver o ora recorrente da acusação atinente à prática do crime de desobediência.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0218656-0

**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.477.714 / DF**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00016701720138070012 16701720138070012 1719813 20131210017198 25182013  
2822013

PAUTA: 23/10/2014

JULGADO: 23/10/2014

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : LINDBERG JOSE DA CRUZ SOARES  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Ameaça

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.